



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10730.006207/2001-96
Recurso n.º : 136.451 – *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTRO – Ex(s):1997.
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrida : LUCRO CORRETORA DE MERCADORIAS ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.722

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida em primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.

GLOSA DE DESPESAS – Incabível a glosa de valores, considerando-os como indedutíveis, se os pagamentos referentes aos mesmos não foram tratados como despesas, quer na contabilidade da empresa, quer em sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO – RIO DE JANEIRO I - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10730.006207/2001-96

Acórdão n.º :103-21.722

Recurso n.º :136.451 – EX OFFICIO

Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJl

RELATÓRIO

A empresa LUCRO CORRETORA DE MERCADORIAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., teve contra si lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 003/010) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 011/016), referente a fatos geradores de 31/12/1996, conforme assim descrito na folha de continuação do auto de infração de IRPJ:

"PAGAMENTOS SEM CAUSA

- 1) Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal, anexo ao presente auto de infração, no qual ficou demonstrado que a empresa contabilizou o investimento feito por Pedro Paulo Velasques, no valor de R\$ 195.201,95, em nome de Suelene Cardozo e por ocasião do resgate, o valor do investimento mais rendimentos, cujo montante importou em R\$ 210.215,62, foram pagos a terceiros, diferentes dos citados acima, constituindo-se, desta forma, em pagamento sem causa.
- 2) Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal, anexo ao presente auto de infração, no qual ficou demonstrado que a empresa contabilizou o investimento feito por Gerly Representações Ltda., no valor de R\$ 62.582,10, em nome de outro investidor que não foi identificado na contabilidade da fiscalizada, constituindo-se, desta forma, em pagamento sem causa.
- 3) Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal, onde ficou constatado que da Relação do Bacen, no qual aponta que 36 (trinta e seis) pessoas físicas e jurídicas efetuaram operações irregulares no mercado financeiro. Através dos itens 1 e 2 acima, apuramos, por amostragem, que 8 (oito) pessoas físicas e jurídicas apontadas na Relação do Bacen, efetuaram transações ilícitas com a fiscalizada e com a empresa GERLY REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ 39.517.875/0001-09; desta forma, considerando-se que foram examinadas aproximadamente 25% da Relação do Bacen e em todas tratam-se de empresas que efetuaram transações ilícitas, consideramos como sem causa, todos os pagamentos efetuados pela fiscalizada, referentes às empresas e pessoas jurídicas denunciadas pelo BACEN, no valor de R\$ 11.227.202,28, considerando as exclusões dos valores constantes dos itens 1 e 2 acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10730.006207/2001-96
Acórdão n.º :103-21.722

O enquadramento legal dado foi: Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247 do RIR/94.

Às fls. 49, identifico TERMO DE RECUSA DE CIÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO, datado de 28/12/2001, assinado pelo auditor fiscal atuante.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%.

Termo de Encerramento consta à fls. 166.

Às fls. 171/173, constam 3 (três) Aviso de Recebimento (AR), não declarando o conteúdo remetido, tendo como destinatário o contribuinte autuado, datados como recebidos em 14/01/2002, 22/01/2002 e 11/01/2002, respectivamente.

Impugnações são protocoladas em data de 25/01/2002 (fls. 175/182 e 206/213), referindo-se respectivamente aos autos de infração da Contribuição Social e Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, argüindo, em síntese:

- Dos destinatários dos recursos transferidos, relacionados pelo Banco Central, apenas dois seriam seus clientes. Os demais seriam beneficiários de endosso nos cheques emitidos;

- Os valores de R\$ 195.201,00 e R\$ 62.582,10, glosados no auto de infração, seriam recebimentos e não pagamentos;

- Teria ocorrido a decadência e o autuante teria tomado como amostra apenas 25% das transações por ele consideradas irregulares;

- Nas operações em nome próprio o resultado tributável seria a diferença entre o preço de venda e o preço de aquisição e nas operações por conta de terceiros o valor tributável; seria apenas a comissão auferida;

- O artigo 247 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1994, enquadramento legal utilizado, negaria dedutibilidade a pagamentos a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não identificada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10730.006207/2001-96

Acórdão n.º :103-21.722

operação ou causa do pagamento e quando não identificado o beneficiário do rendimento. No presente caso, os pagamentos não seriam contraprestação de serviços, mas sim liquidação de alienação de ações ou semelhantes. As operações seriam absolutamente identificadas e o cliente estaria identificado;

- A interessada apenas teria intermediado operações de mercado realizadas em pregão público.

- Requer a realização de perícia, formulando quesitos.

A DRJ Rio de Janeiro, pela sua 6ª turma julgadora, julga improcedente os lançamentos efetuados, por considerar incabível caracterizar os pagamentos como despesas indedutíveis, se os mesmos não foram contabilizados como despesa.

Recurso de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é interposto na própria decisão.

A interessada foi cientificada da decisão em data de 28 de maio de 2003, conforme consta no AR à folha 247.

Despachos de folhas 248/249, encaminham o processo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10730.006207/2001-96
Acórdão n.º :103-21.722

V O T O.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

O acórdão recorrido considerou que a ciência dos lançamentos, pelo contribuinte, deu-se em data de 11/01/2002 (fls. 173), acatando a impugnação como tempestiva.

A empresa LUCRO CORRETORA DE MERCADORIAS ADM. E PARTICIP. LTDA., já qualificada nos autos, teve contra si lavrados autos de infração de fls. 03/15, referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por glosa de valores considerados indedutíveis.

Do Termo de Constatação Fiscal (fls. 06/08), depreende-se que a fiscalização originou-se de "Representação Fiscal de IRPJ", instaurada pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã – MS, que originou o processo nº 10109.000251/99-71 (cópias às fls. 53/118).

Do exame na documentação apresentada pela interessada, a fiscalização considerou como 'PAGAMENTOS SEM CAUSA', o montante de R\$ 11.500.000,00, lançando referido valor como despesas não dedutíveis.

Entendo ter andado bem a turma julgadora em primeira instância.

Realmente, as despesas glosadas, não compuseram as despesas lançadas na declaração de rendimentos, visto que o total das DESPESAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA (fls. 21), totalizam R\$ 2.578.835,65, enquanto as despesas "glosadas", totalizaram R\$ 11.500.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10730.006207/2001-96
Acórdão n.º :103-21.722

Entendo ter o auditor fiscal autuante cometido um lapso, pois pelo que se depreende do relatório do BACEN, aquele valor (R\$11.500.000,00), poderiam representar uma "omissão de receita", e não uma despesa indedutível.

Ao não se aprofundar no exame da documentação, não foi apurada e qualificada, a real infração, porventura cometida pela contribuinte.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004


NILTON PÊSS.

